



MPV 897
00090

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 897 de 2019)

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897 de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas em benefício de produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (NR)

.....
.....
§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural.” (NR)

.....
.....
“Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (NR)

.....
.....
§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras habilitadas ao recebimento da subvenção deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.” (NR)

SF/19438.94322-97



SENADO FEDERAL

"Art. 5º

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo."

(NR)

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. "(NR)

SF/19438.94322-97

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.427, de 17 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Essa subvenção é feita na forma de equalização de taxas de juros, isto é, no pagamento, pelo Tesouro, da diferença entre o custo de captação mais custos administrativos da instituição financeira beneficiária e a taxa cobrada do produtor rural.

Tal modalidade de equalização foi estabelecida com o objetivo de viabilizar a aplicação em crédito rural, a taxas favorecidas, de recursos provenientes de fontes com custo de captação mais elevado, como a poupança rural ou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Originalmente a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999 a Lei nº 9.848 estendeu o benefício aos bancos cooperativos. No início deste ano a Lei 13.606 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.



SENADO FEDERAL

O objetivo desta proposta é universalizar o benefício da equalização de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar com o crédito rural, de forma a estimular maior competitividade entre esses agentes financeiros.

A medida propiciará maior volume de crédito aos agricultores a partir de um mesmo montante de subvenção. Dessa forma, dará mais eficácia à política de equalização de taxas de juros, em favor do setor rural e de um uso mais eficiente dos recursos públicos, eis que a concorrência a ser propiciada pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

Como medida adicional, propõe-se a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito. O leilão é uma modalidade operacional simples e transparente e tende a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas.

O objetivo final é que o produtor rural se beneficie do aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público possa reduzir o custo unitário com a subvenção ao crédito.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19438.94322-97